PREFEITURA MUNICIPAL VITÓRIA DAS MISSOES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DAS MISSÕES-RS.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Disposições Gerais

Art. 1º - O município de Vitória das Missões parte integrante do estado do rio grande do Sul e da República do Brasil, organiza-se autônomo em tudo o que respeite o seu peculiar interesse, regendo-se autônomo em tudo o que respeite o seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica, e as demais Leis que adotar e respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - A Sede do Município, dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto as Sedes dos Distritos tem a categoria de Vila.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§. 1º - É vedada a Delegação de atribuições entre os Poderes.
§. 2º - O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

Art. 4º - É mantido o atual território do Município cujo os limites só poderão ser alterados nos termos da legislação estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – A divisão do Município em distritos depende de Lei.

Art. 5º - São Símbolos do Município: o Brasão, a bandeira e o Hino, representativos a sua Cultura e História.

Art. 6º - A Autonomia do Município se expressa:

I – Pela eleição direta dos vereadores, Prefeito e vice-prefeito;
II – Pela administração própria no que respeite ao interesse local;
III – Pela adoção da Legislação própria;

Art. 7º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:
I – Constituir uma sociedade livre, justa, democrática e solidária;
II – Promover o desenvolvimento do Município e o bem estar de todos os munícipes;
III – Erradicar o analfabetismo, a pobreza, a marginalização e combater a desigualdade social.

Art. 8º - É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Pública Municipal, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado em Lei ou pelo juiz. (Alterado conforme Emenda 01/96).
Parágrafo Único- A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito, será fornecida pelo presidente da câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º - Todas as medidas do Poder Público do Municipal de grande repercussão na comunidade, devem ser discutidas com as entidades representativas do Município, nas questões que digam respeito diretamente à categoria que representam, antes de colocadas em prática.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal não poderá realizar serviços de qualquer natureza fora do território do Município, exceto por solicitação de outra Prefeitura e, com aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 11 – São bens Municipais todas as coisas móveis, os imóveis, os semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

§. 1º - A administração dos Bens Municipais é de competência do Prefeito Municipal, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedado a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, dos jardins e dos largos públicos.

§ 3º - A aquisição de Bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPITULO II
Seção I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 – Os cargos Públicos serão fixados pela Lei que cria, sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e atribuições.

Parágrafo Único – Será reservado um percentual de 10% (dez por cento) dos cargos públicos que venham a ser criados pelo município de Vitória das Missões, para as pessoas portadoras de deficiência física. (Parágrafo único adicionado pela Emenda nº06/98).

Art. 13 – É vedado:

I – A participação do servidor no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive na dívida ativa;

II – A acumulação remunerada de dois cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e compreender:

a) Dois cargos de professor.
b) Um cargo de professor ou de técnico científico;
c) Dois cargos privados de médico.

Art. 14 – O município responde pelos danos que seus servidores no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 15 – O servidor Municipal, para exercer o mandato de prefeito, deverá afastar-se do cargo ou função, podendo optar pela remuneração de Prefeito sem prejuízo da percepção de verba de representação que lhe for atribuída.

Árt. 16 – Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, o servidor público municipal da administração direta ou indireto, pode exercer tanto a vereança como o respectivo cargo, função ou emprego, percebendo cumulativamente os respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo incompatibilidade de horários, o vereador que for servidor do Município, afastar-se-a do cargo, função ou emprego.

Art. 17 – O município poderá estabelecer por Lei, ou convênios o regime Previdenciário de seus servidores não sujeitos a Legislação trabalhista.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de Regime Previd6enciário do Município, ser estabelecido por convênios, a respectiva contribuição será autorizada pela Lei.

Art. 18 – A remuneração dos Servidores Públicos Municipais não poderá exceder a remuneração do Prefeito.

Art. 19 – Nenhuma pessoa poderá receber remuneração a qualquer título dos cofres públicos municipais, sem que esteja no efetivo exercício da atividade, executando-se os casos de aposentadoria, licença-premio, férias, auxílio doença e cedência, devendo no caso desta última, o Poder executivo comunicar o poder Legislativo no prazo de quinze dias após o ato de cedência.

Art. 20- É vedado sob pena de responsabilidade do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores, observadas a competência de cada um deles, o pagamento da remuneração, mesmo que em partes do Prefeito, secretários e vereadores, sem que antes seja paga a dos servidores.

Art. 21- O servidor municipal terá gozo de férias anuais remuneradas compelo menos um terço a mais que a remuneração normal, cujo pagamento será do mínimo dois dias antes do início de seu gozo, conforme a constituição federal de 1998.

Art. 22 – É assegurado aos servidores Municipais de poderes Legislativos e executivo, dispensa de trabalho no dia de seu aniversário, como dia de abono.

Art. 23 – O município deverá indenizar integralmente as despesas necessárias de seus servidores, efetuadas em função de deslocamento, quando estiverem prestando serviços fora de sua rede.

Art. 24 – Decorrido trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento de aposentadoria, o servidor público municipal será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Art. 25 – O servidor público municipal processado civil ou criminosamente, em razão de ato praticado no exercício regular de sua função, terá direito a assistência judiciária pelo município.

Art. 26- O presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais será liberado de suas atividades funcionais enquanto detiver o mandato classista pelo tempo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e para fins previstos em lei, como se no exercício da atividade estivesse,

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a dispensa deverá ser apresentado junto a Secretaria Municipal de Administração, cópia autenticada da Ata de eleição e posse da diretoria.

Art. 27 – O município deverá fornecer auxilio transporte aos servidores transporte aos servidores municipais, correspondente ao deslocamento para o trabalho, nos termos da Legislação Federal Vigente.

Art. 28 – Fica assegurado aos Servidores do Poder Executivo e do Legislativo do Município, o benefício de pensão por morte, a seus dependentes, em valor equivalente

ao vencimento que o servidor percebia na atividade, sendo seus reajustes nos mesmos percentuais atribuídos aos servidores da ativa.

Art. 29 – Não será registrada pela administração, dados dos Servidores Municipais referentes às convicções políticas, filosóficas ou religiosas, e as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal do servidor, à filiação partidária ou sindical, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não individualizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será assegurado aos servidores municipais o direito administrativo de acesso as informações, retificações ou supressão dos dados referentes a sua pessoa, relacionados neste artigo.

Art. 30 – Ao servidor Público Municipal adotante, ficam estendidos os direitos que assistem aos pais naturais na forma regulada em Lei.

Art. 31 – O disposto nesta Seção, aplica-se aos servidores dos Poderes Legislativos e Executivo.

Art. 32 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público poderão ser feita:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

II – Se houver autorização específica por lei, ressalvadas as empresas públicas e a sociedades de economia mista.

Art. 33 – Só poderão operar máquinas da Prefeitura, os funcionários devidamente habilitados e autorizados.

Art. 34 – A guarda municipal destina-se a proteção de Bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei.

(Esta seção II foi acrescentada pela Emenda nº 02/96.)

Seção II

Competência Municipal

Art. .. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – Aplicar suas rendas prestando contas, e publicando balancetes nos prazos fixados na Lei;

V – Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observando a Legislação Estadual;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem carater essencial;

VII – Promover o ordenamento territorial através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII- Interditar edificações em ruinas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

IX – Legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais Atos Municipais, bem como sobre a forma e condição de venda das coisas apreendidas;

X- Desapropriar, por necessidade ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

XI – Regulamentar a fixação de cartazes, de anuncios, de emblemas e de quaisquer outros meios de publicidade;

XII – Regulamentar e fiscalizar os espetáculos e os divertimentos Públicos;

XIII – Disciplinar o serviço de limpeza Pública e remoção do lixo domiciliar;

XIV – Legislar sobre o serviço funerário e os cemitérios fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XV – Dispor sobre a prevenção de incêndio;

XVI – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XVII – Licenciar estabelecimentos industriais e comerciais, bem como fixar-lhes o horário de funcionamento;

XVIII – Manter sistema de fiscalização para melhor arrecadação de impostos;

Art. ... É da competência do Município, em comum com a união e com o estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal estadual e das leis dessas esferas do governo, das instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – Prestar com a cooperação técnica e financeira do Estado e da união, serviços de atendimento a saúde da população;

III – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV – Proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural;

V – Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito Municipal;

VII – Promover a defesa sanitária vegetal e animal e a extinção dos insetos e doa animais daninhos;

VIII – Proteger as Florestas, a fauna, a flora, os rios, os lagos e os riachos;

Art. .. O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e Municípios, mediante a autorização da Câmara Municipal de Vereadores, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º- Os convênios podem visar a realização de Obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio econômico, criar entidade intermunicipais a realização de Obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participem.

Art... Ao município é vedado:

I – Instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;

II – instituir impostos sobre:

A) o patrimônio, a renda e os serviços da união do estado e do município;

B) os templos de qualquer culto;

C) O patrimônio, a renda e os serviços dos partido políticos e de instituições de educação ou de assistência social;

D) Livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão;

III – Realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos de qualquer natureza, sem prévia manifestação da assembléia legislativa do estado e autorização prévia do senado federal, ao qual, para tanto, a assembléia legislativa remeterá as respectivas propostas com sua manifestação a respeito;

IV – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes, relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

V- Utilizar ou permitir que seja utilizado para propaganda politica partidária ou para fins estranhos a administração, qualquer dos bens previstos na legislação eleitoral;

VI – Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de Direito Público Interno;

VII – Recusar fé aos documentos públicos;

VIII – Praticar discriminação de qualquer natureza, em solenidades oficiais;

LEI ORGÂNICA

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capitulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) vereadores.

Parágrafo Único – O mandato do Vereador é de quatro anos.

Art. 36 – A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores terá mandato de um ano, impedida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma Legislatura. (Alterado pela Emenda 03/1996).

Parágrafo Único – A eleição da mesa far-se-á sempre na primeira Sessão do ano.

Art. 37 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx).***Nova redação, conforme Emenda 02/2005:***

Art. 37 – O Recesso Legislativo não poderá ter duração superior a 30 (trinta) dias por ano.

Art. 38 – As Sessões da Câmara de Vereadores serão públicas e realizando-se em horário a ser determinado pelo Regime Interno.

Art. 39 – Fica Instituída a Tribuna Popular, nas Sessões Ordinárias da Câmara de Vereadores, para uso das entidades representativas do Município.

§. 1º) O número de entidades a usar a Tribuna Popular por Sessão é de uma, ou excepcionalmente duas, com tempo de até dez minutos cada uma.

§. 2º) Para ter direito ao uso da Tribuna Popular deverá a entidade enviar oficio à Mesa Diretora até 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão a que disser respeito, ou em prazo menor com aprovação do Plenário do Poder Legislativo.

Art. 40 – É assegurada a participação dos Servidores Públicos Municipais, por sua entidade Sindical nas Sessões da Câmara de Vereadores, em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único – Os representantes da categoria mencionada neste artigo, terão nos termos do Regime Interno da Câmara Municipal, vez e voz para expressarem suas razões.

Art. 41 – A Câmara Municipal, reunir-se-á em Sessão de instalação Legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição das Comissões e da Mesa Diretora:

§.1º) A Eleição da Mesa, bem como critérios para a realização da Eleição, serão estabelecidos no Regimento Interno;

§.2º) Os critério referentes a composição da Mesa diretora serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 42 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx).***Nova redação, conforme Emenda 02/2005:***

Art. 42 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, ordinariamente em Sessão Anual, de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de janeiro do ano subsequente.

§.1º) No primeiro ano de cada Legislatura, a Sessão anual iniciará em 1º de janeiro até 15 (quinze) de janeiro do ano subsequente.

§.2º) As reuniões marcadas para essa data, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos e feriados.

§.3º) A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§.4º) Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

§.5º) Durante o Recesso haverá um Comissão representativa, eleita na última Sessão Ordinária do período Legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja a composição, quando possível correspondera a proporcionalidade das representações partidárias.

Art. 43 – A convocação Extraordinário da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou requerimento da maioria dos Vereadores, ou cinco por cento dos eleitores do Município, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único – Na Sessão Extraordinária a Câmara de Vereadores somente deliberara sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 44 – A alíquota destinada à Câmara de Vereadores para prover as despesas referentes a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do Orçamento Municipal, considerando a receita do Município.

Parágrafo Único – Em caso de insuficiência de recursos para atender as despesas do Poder Legislativo, proceder-se-á da mesma forma que procede o Poder Executivo.

Seção II

DOS VEREADORES

Art. 45 – Os Direitos, deveres e incompatibilidade dos Vereadores, são fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 46 – Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I – Renúncia escrita;

II – Falecimento.

§.1º) Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara imediatamente, convocara a extinção ao plenário e fará contar na Ata;

§.2º) Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar providências do Parágrafo anterior, o suplente a vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente responsável, pela remuneração do Suplente pelo tempo de mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 47 – Perdera o mandato o Vereador que:

I – Incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

II – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade administrativa, ou atentatório as Instituições;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade de Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

VI – Deixar de comparecer, em cada período Legislativo sem motivo justificado a 3 (três) Sessões Ordinárias e 5 (cinco) Sessões Extraordinárias.

Art. 48 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência fora do Município.

Art. 49 – O processo de cassação do mandato do Vereador é, no que couber o estabelecido nesta Lei para o Prefeito e Vice-Prefeito, assegurado defesa plena do acusado.

Seção III

DO PLEBISCITO, REFERENDO E CONSULTA

Art. 50 – O Plebiscito é o ato pelo qual a Câmara de Vereadores, Executivo Municipal, Condomínios Rurais, Igrejas, Clube de Mães, Sindicato de Trabalhadores Rurais e Urbanos e eleitores solicitam a manifestação popular convocada na forma da Lei, para que o povo decida sobre assuntos do seu interesse, referente consulta ou voto popular.

Art. 51 – Referendo é a prerrogativa conferida ao chefe do Poder Executivo, às Entidades associativas e aos eleitores, pelo qual estes serão chamados a manifestar-se sobre Lei rejeitada pela Câmara de Vereadores ou que tenham sido mantida o veto.

§.1º) Três quartos de entidades associativas com sede no Município, há pelo menos um ano, ou Poder Executivo, convocam o referendo através de proposição encaminhada à Câmara de Vereadores acompanhados de assinatura de 5% (cinco por cento) dos eleitores escritos no âmbito Municipal.

§.2º) Os eleitores convocam o referendo mediante proposição encaminhada à Câmara de Vereadores, com o mínimo de 20% (vinte por cento) das assinaturas dos mesmos.

Art. 52 – Consulta é o ato pelo qual a Câmara de Vereadores ou o Poder Executivo, convoca os eleitores a se manifestarem sobre a conveniência ou não de determinado evento, obra ou serviço público, que será regulamentado em Lei Complementar.

Seção IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 53 – Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

I – Eleger sua Mesa Diretora e destitui-la na forma da Lei;

II – Dispor sobre a organização de sua Secretaria, elaborar o Regimento Interno respectivo e nomear os seus servidores.

III – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia.

IV – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento de seus respectivos cargos.

V – Julgar o Prefeito, e os Vereadores por infrações legais e cassar ou declarar extintos seus mandatos.

VI – Autorizar por dois terços de seus membros a abertura de processos contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, e proceder a tomada de contas, 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

VII – Autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, regulando-lhe a condição, de aprovação e aplicação.

VIII – Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas da Prefeitura.

IX – Criar comissão de inquérito, por prazo determinado mediante requerimento de no mínimo um terço de seus membros.

X – Mudar sua sede em definitivo, para onde for transferido a Sede do Município.

XI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitando do Poder regulamentar, ou dos limites de delegação Legislativa, através de Decreto Legislativo.

XII – Conceder Titulo de Cidadão Honorário a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado, por no mínimo dois terços de seus membros.

XIII – Deliberar mediante Resolução, sobre assuntos de ordem interna e no caso de sua competência externa, por meio de Decreto Legislativo.

XIV – Elaborar o seu regimento Interno, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

XV – Elaborar Leis e Resoluções de sua Competência exclusiva assim como deliberar, sobre requerimentos, indicações e moções.

XVI – Decidir sobre os vetos do Prefeito.

XVII – Zelar pelo fiel cumprimento das Leis Internas.

XVIII – Legislar sobre Tributos de Competência Municipal, bem como sobre o cancelamento da divida ativa do Município, isenções moratórias tributárias, extinção

de créditos tributários do Município por compensação ou transação, com ou sem relevância das respectivas obrigações (assessorias).

XIX – Fixar por Decreto Legislativo os subsídios a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito.

XX– Autorizar o Prefeito ou o Vice Prefeito, quando este estiver exercendo as funções de titular, a afastar-se do Município por mais de (10) dias, do Estado por mais de 05 (cinco), do País por mais de vinte e quatro (24) horas devendo comunicar a Câmara de Vereadores por escrito, de sua ausência com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. (Inciso adicionado pela Emenda 04/1996).

XXI – Autorizar a concessão de férias ao Prefeito ou o Vice-Prefeito Municipal designando o período. (Inciso adicionado pela Emenda nº 05/96)

Art. 54 – Compete ainda a Câmara de Vereadores:

I – Propor medidas que completem as Leis Federais e Estaduais, especialmente no que diz respeito:

a) Ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência.

b) A proteção, à evasão, a descaracterização dos documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural.

c) À abertura dos meios de acesso à cultura, a educação e à ciência.

d) À proteção ao meio ambiente e ao controle à poluição.

e) Ao incentivo, à indústria e ao comércio.

f) À criação de Distritos Industriais.

g) Ao fomento da Produção Agropecuária e organização do abastecimento alimentar.

h) A promoção de programas de construção de moradias, melhoramentos das condições habitacionais e de saneamento básico.

i) Ao combate às causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

j) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

k) Ao estabelecimento e implantação de política de educação para a segurança no trânsito.

l) A cooperação com a União e Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar.

Art. 55 – A Câmara de Vereadores ou qualquer uma de suas comissões, poderá convocar o Secretário Municipal para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Parágrafo Único – A convocação a que se refere o capitulo deste artigo deve ser encaminhado ao Poder Executivo com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da reunião a que devera comparecer o Secretário.

Art. 56 – Anualmente dentro de 90 (noventa) dias do início do período Legislativo, a Câmara recebera em Sessão especial o Prefeito que a informara através de relatório, da situação em que encontra os assuntos Municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o recebera em Sessão previamente designada.

Seção V

FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 57 – A Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada pela Câmara de Vereadores sempre antes das Eleições Municipais vigorando para a Legislatura seguinte o disposto da Constituição Federal.

Art. 58 – A Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

1º - A Remuneração do Prefeito será de subsídios e verba de representação.

2º - A Verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento).

3º - A Verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado ao Prefeito.

4º - A Verba representação do Presidente da Câmara de Vereadores será de 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado aos demais Vereadores de remuneração.

Art. 59 – A Remuneração dos Vereadores terá como limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) do valor percebido como Remuneração pelo Prefeito Municipal.

1º - A Remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado qualquer acréscimo a qualquer titulo.

2º - Será prevista Remuneração para as Sessões extraordinárias desde que não ultrapassem as Sessões Ordinárias.

Art. 60 – A fixação da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefito e dos Vereadores, será objeto de Decreto Legislativo e Resolução para os membros do Legislativo.

Seção VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 61 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

1º - Emenda a Lei Orgânica.

2º - Leis Complementares a Lei Orgânica.

3º - Decretos Legislativos.

4º - Resoluções.

5º - Autorizações.

6º - Indicações.

7º - Requerimentos.

Art. 62 – A iniciativa Legislativa será exercida pelo chefe do Poder Executivo, Vereadores no exercício do mandato, proposições apresentadas por 5% (cinco por cento) dos eleitores, ou cinco entidades representativas da Comunidade, com Sede no Município a pelo menos um ano.

1º - Para fins do Disposto neste artigo consideradas entidades representativas da Comunidade, aquelas que Constituída em forma de associação, alistarem perante a Câmara de Vereadores com personalidade jurídica reconhecidas em Lei pelo menos um ano de existência na Sede do Município.

2º - Ao apresentar a proposição os subscritos indicarão a pessoa que fará a defesa da mesma junto a Câmara de Vereadores, com direito a uso da palavra em defesa da matéria, no mesmo tempo destinado ao Vereador.

3º - A Câmara Municipal devera informar com antecedência mínima de 10 (dez) dias a data em que a proposição ira a votação, que será realizada no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação junto ao Legislativo.

Art. 63 – Poderá o Prefeito enviar a Câmara de Vereadores, Projeto de Lei sobre qualquer matéria, os quais se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento na Secretaria do Poder Legislativo.

§.1º) Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação dos Projetos se faça em Regime de Urgência dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§.2º) Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos Projetos de Codificação, como estatutos, reorganização dos serviços e sistema de classificação dos Servidores e de cargos, assim como não ocorrem nos períodos de recesso do Poder Legislativo.

§.3º) Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara ou rejeitado o Projeto na forma Regimental, o seu Presidente comunicara o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 64 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou não sancionada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 65 – A presente Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo dos Membros da Câmara.

II – Do Prefeito.

III – De 5% (cinco por cento) de eleitor do Município.

§.1º) Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas Sessões, no prazo de 20 (vinte) dias a contar de sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

§.2º) O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorrera no período de recesso Legislativo.

§.3º) A Emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número em ordem cronológica.

Art. 66 – Aprovado o Projeto de Lei na forma Regimental, será ele no prazo de 15 (quinze) dias úteis enviado ao Prefeito, que em prazo igual devera sansiona-lo ou então vetá-lo se considerar inconstitucional, contrário à Lei ou ao interesse público.

§.1º) O Veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo no caso abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§.2º) Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considera-se-á assinado o Projeto aprovado pela Câmara de Vereadores e sua promulgação será pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

§.3º) A apreciação do Veto pelo Legislativo devera ser feito dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento em uma só discussão e votação com parecer da Comissão competente, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§.4º) Havendo Veto Parcial ao Projeto de Lei e ele abranger mais de um artigo a apreciação far-se-á por artigo.

§.5º) Se o Prefeito Vetar parcialmente o Projeto de Lei e ele abranger mais de uma Emenda, o Veto devera ser por emenda, o mesmo acontecendo com a Câmara que aprecia-lo-a por emenda.

§.6º) Rejeitado o Veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 15 (quinze) dias com o mesmo número da Lei Municipal a que pertence.

CAPITULO IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 67 – Compete Privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em juízo e fora dele.

II – Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e departamentos, alem de titulares de Instituições de que participe o Município.

III – Iniciar o processo Legislativo das Leis de sua competência privativa.

IV – Sancionar, Promulgar e fazer publicar as Leis bem como expedir Decretos Regulamentos para a sua fiel execução.

V – Vetar Projetos de Lei total ou parcialmente.

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal.

VII – Declarar a utilidade ou necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa.

VIII – Expedir atos próprios de sua atividade administrativa.

IX – Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório.

X – Planejar e promover a execução de serviços públicos Municipais.

XI – Prover os Cargos públicos e expedir os de mais atos referentes a situação funcional dos Servidores.

XII – Enviar ao Poder Legislativo, o plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto na Lei.

XIII – Prestar anualmente, ao Poder Legislativo dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remeter-lhe em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado.

XIV – Prestar a Câmara de Vereadores dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria Legislativa em Tramitação na Câmara de Vereadores ou sujeito a fiscalização do Poder Legislativo.

XV – Colocar a disposição da Câmara de Vereadores dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XVI – Resolver sobre os Requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal.

XVII – Aprovar Projetos de Edificações, e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins Urbanos.

XVIII – Administrar os bens e as rendas Municipais.

XIX – Propor ao Poder Legislativo o arrendamento ou alienação de bens Municipais, pois, bem como aquisição de outros.

Art. 68 – Compete ao Prefeito:

I – Convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores quando necessário.

II – Solicitar o auxilio da policia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos.

III – Propor divisão administrativa de acordo com a Lei.

IV – Revogar atos administrativos, por razões de interesse público, e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal.

V – Oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos.

Art. 69 – A doação de bens públicos dependera de prévia autorização Legislativa, e a escritura respectiva devera conter cláusulas de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 70 – O Vice-Prefeito alem das responsabilidades de substituição e sucessor do Prefeito, cumprira as atribuições que lhe forem fixadas em Lei, e auxiliara o chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missão especial.

Art. 71 – O Prefeito gozara férias anuais de 30 (trinta) dias, mediante autorização da Câmara Municipal, devendo comunicar por escrito com anteced6encia mínima de 10 (dez) dias. (Alterado conforme Emenda 06/96)

Art. 72 – Alem dos Secretários Municipais, o Prefeito poderá contar com assessores e Sub-Prefeitos para administrar o Município, consoante o previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 73 – Os distritos poderão ter Sub-Prefeitos, eleitos mediante eleição direta e secreta, pelos moradores dos distritos.

Parágrafo Único – O regulamento do processo eleitoral dos Sub-Prefeitos será objeto de Lei Ordinária, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 74 – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como o Processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal.

Art. 75 – São Infrações Político Administrativa do Prefeito e Vice-Prefeito, sujeitos a julgamento da Câmara de Vereadores e sancionados, com a Cassação de mandato, se:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores.

II – Impedir o Exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Auditoria Oficial.

III – Impedir a verificação de Obras e serviços Municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia Oficial.

IV – Deixar de atender, no prazo legal os pedidos de informações da Câmara de Vereadores.

V – Retardar a Publicidade ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade.

VI – Deixar de apresentar a Câmara de Vereadores, no prazo Legal os Projetos de Plano Plurianual de investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

VII – Assumir obrigações que envolvam despesa pública sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal.

Praticar contra a expressa disposição em Lei, atos de sua competência, ou omitir-se na sua pratica.

IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesse do Município sujeitos à Administração Municipal.

X – Ausentar-se do Município por tempo superior ao do Previsto nesta Lei, ou afastar-se sem autorização legislativa nos casos exigidos em Lei.

XI – Proceder de modo incompatível coma dignidade e o decoro de cargo.

XII – Incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se descompatibilizar nos casos previstos e nos prazos fixados.

Art. 76 – A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infração definida no artigo anterior, obedecerão o seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União e Estado:

I – A denuncia escrita da Infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre as denuncias e de integrar comissão processante, podendo toda via praticar todos os atos de acusação, se o denunciante for o Presidente da Câmara, passara a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, que só votara se necessário para completar o quorum de julgamento.

II – De posse de denuncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinara sua leitura e consultara a Câmara sobre seu recebimento, pelo voto de maioria dos presentes. Na mesma Sessão será constituída a Comissão

processante com 3 (três) Vereadores eleitos entre os desimpedidos os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciara os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia de denuncia e documento que a instruírem para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretendem produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez) dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no Órgão Oficial, com intervalo de três dias, pelo menos contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante, emitira parecer dentro de cinco dias, opinado pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designara desde logo, o inicio da instrução e determinara os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquisição das testemunhas.

IV – O denunciado devera ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhes permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta Visto do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a comissão processante emitira parecer final, pela procedência ou improcedência das acusações e, solicitara ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento, na Sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e a seguir os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, e no final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir a sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denuncia considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denuncias. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamara imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal de cada infração, e, se houver condenação, expedira, o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito, e se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinara o arquivamento do processo, em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicara o resultado à Justiça Eleitoral.

VII – O processo a que se refere este artigo devera estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado,

transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia ainda sobre os mesmos fatos.

Art. 77 – Extingue-se o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, e assim devera ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I – Por sentença transitada e julgada.

II – Por falecimento.

III – Por denuncia escrita.

IV – Quando deixar de tomar posse no prazo de 10 dias do Ato Solene, salvo motivo justo acatado pela câmara municipal. (Alterado pela Emenda 07/96).

§.1º) Comprovado o ato ou o fato extintivo neste artigo o Presidente da Câmara, imediatamente, investira o Vice-Prefeito no cargo como sucessor.

§.2º) Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou a Vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício do cargo sucessivamente, o Presidente e o primeiro Vice Presidente da Câmara Municipal .

§.3) Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito far-se-á eleição no município, noventa dias depois da abertura a última vaga.

§. 4º) Ocorrendo a Vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita trinta dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei, recaindo a escolha entre seus membros titulares.

§. 5º) Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 6º) (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx).***Nova redação, conforme Emenda 01/2005:***

§ 6 – "Quando o Prefeito Municipal se afastar do Município, assumirá o Cargo o Vice-Prefeito Municipal com todos os poderes e direitos relativos à função".

§ 7º) A transmissão do cargo deverá ser efetivada no Gabinete do Prefeito Municipal, mediante registro obrigatório em ata.

TituloIII

DA TRIBUTAÇÃO,ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPITULO V

Dos impostos Municipais

Art.78-são tributos de competência Municipal:

Impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana.
b) Transmissão de "Inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis,
c) exceto de garantias, bem como cessão de a sua aquisição.
d) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
e) Serviços de qualquer natureza, exceto de competência Estadual definidos no artigo 155, I. b, da Constituição Federal

II-Taxas

III- Contribuições de melhorias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na cobrança de impostos mencionados no Inciso I deste artigo, aplicam-se as regras constantes no artigo 156, §.1º, 2º, e 3º da Constituição Federal.

Art.79- O imposto territorial e predial urbano deverá ser progressivo para garantir O cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Único - O poder executivo analisará o cadastro Municipal dos terrenos urbanos, objetivando reavaliá-los, analisando o valor venal para a tributação, prevista no "caput" deste artigo.

Art.80- Os proprietários de imóveis urbanos que reservarem no mínimo de 10 (dez) por cento do imóvel à plantação de árvores, ou que, sendo proprietário de imóvel tombado, preservá-los adequadamente, terão direito de IPTU, cujo percentual será fixado em Lei.

Art.81- A concessão de anistia, revisão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvem matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamentos de Tributos, só poderá acontecer com autorização do poder Legislativo.

Art.82- Fica o poder Executivo Municipal autorizado a cobrar Tributos Municipais sobre produtos comercializados por Empresas externas e profissionais autônomos, quando o produto já existir em empresas e comércio local.

DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS

SEÇÃO I

Art.83- A receita e a despesa pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do poder Executivo:

I- O plano plurianual

II- As diretrizes orçamentárias.

III- Os orçamentos anuais.

§.1º- A lei que instrui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§.2º- A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal , incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação das agências financeiras oficiais de fomento.

§.3º- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II- O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III- O orçamento da seguridade social.

§.4º- O projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anístias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira.

§.5º- A Lei orçamentária anual não poderá conter dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição de autorização para abertura de crédito ainda que por antecipação de receitas.

Art.84- O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal;

I- O plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Vitória das Missões pelo Poder Executivo até 31 de julho do primeiro ano de mandato.

II- A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada á Câmara Municipal de Vitória das Missões pelo poder executivo até 20 de setembro de cada exercício.

III- A Lei Orçamentária será encaminhada a Câmara Municipal de Vitória das Missões pelo poder Executivo até 15 de novembro de cada exercício.

Art.85- A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os instrumentos de Planejamento referidos no Art. 84:

I- Plano Plurianual até 31 de agosto do primeiro ano de mandato.

II- Lei de Diretrizes Orçamentárias até 20 de outubro de cada exercício.

III- Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro de cada exercício.

PARAGRÁFO ÚNICO- vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no Art. 85, sem que tenha concluido a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art.86-são vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual.

II- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes.

III- A realização de despesa ou isenção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

IV- A destinação de verbas públicas, a qualquer título para manutenção de fundos especiais que visem a concessão de aposentadoria ou outros benefícios previdenciários aos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 87- a distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades sociais, destinado recursos prioritariamente para programas de interesse social nas áreas de habitação às famílias de baixa renda, saúde, e saneamento básico educação, infra-estrutura urbana e assistência social.

Art. 88- As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração direta e indireta serão depositadas em instituições oficiais do Estado exceto quando as instituições financeiras privadas oferecem melhores rendimentos, ressalvando os casos previstos em leis Federais e Estaduais.

SEÇAO II

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.89-A - Fiscalização contábil, financeira, orçamentária ,operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade , legitimidade economicidade aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pela câmara de vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada poder.

§.1º- O controle externo da câmara Municipal será exercido com o auxílio do tribunal de contas do Estado.

§.2º-O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deva anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara Municipal.

§.3º- Prestará contas qualquer física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie , ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.90- As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade.

Parágrafo Único – Todas as Modalidades de Licitação, obrigatoriamente terão que ser Publicadas e expostas no Mural do Poder Legislativo. (Alterado pela Emenda 04/1998)

TITULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO VI
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.91- Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, Município zelará pelos seguintes princípios :

I- Promoção do bem estar do homem com fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico:

II- Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associado a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com defesa dos interesses do povo.

III- Democratização do acesso a propriedade dos meios de produção ;

IV- Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor pùblico e indicativo para o setor privado;

V- Integração e descentralização das ações públicas e setoriais;

VI- Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII- Condenação dos atos de exploração do homem e exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indesejável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles.

VIII- Integração das ações do Município, os da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, a cultura,, aos desportos, ao lazer, a saúde, a habitação e assistência social.

IX- Estímulo a participação da comunidade através de suas organizações representativas.

Art.92-A intervenção do Município no Município no domínio econômico, dar-se-à por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos de poder econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de ameaça ou efetiva paralização dos serviços ou atividades essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo o

direito da população ao serviço ou atividade, respeitando as legislações Federal e os direitos dos trabalhadores.

Art.93- O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art.94- O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I- A regularização fundiária;
II- A dotação de infra-estrutura básicas de equipamentos sociais;
III- A implantação de empreendimentos habitacionais.

PARAGRÁFO ÚNICO- O Município apoiará a construção de moradias populares realizada pelos próprios interessados.

Art.95 –O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída na definição do plano Diretor e das diretrizes de ocupação do território , bem como na elaboração de implementação dos planos, programas e projetos que sejam concernentes.

SEÇÃO II

DA FAMILIA, DO CIDADÃO E DO DEFICIENTE

Art. 96- O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecente, objetivando a educação preventiva a assistência e a recuperação dos dependentes física ou psíquica.

Art.97- O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mensais, visando sua integração social e profissional através de seus próprios órgãos ou convênios com o Estado e Instituições Privadas.

§.1º- È assegurada aos deficientes comprovadamente carentes a gratuídade do transporte municipal.

§.2º-São garantidos as pessoas deficientes as condições para a prática de Educação Física, ao lazer e ao desporto.

§.3º- O Município deverá criar mecanismo, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes.

§.4º- As oportunidades de educação especial serão oferecidas aos portadores de deficiências múltiplas: visuais, audiovisuais, físicas e mentais, educáveis e treináveis.

§.5º- A educação especial será ministrada:

I- Em escolas municipais de educação especial.

II- Nas instalações de outras instituições convencionadas com o município.

§.6º- Os convênios a que se refere o inciso anterior poderão ser realizados com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, sob prévia autorozação legislativa.

SEÇÃO III
DA POLITICA URBANA

Art.98. Nos projetos de loteamento deverão constar doação pelo proprietário ao Município ou ao Estado, de área destinada a construção de Escola.

Art.99- A execução de política urbana está condicionado as funções sociais da propriedade, compreendidas estas com direito de acesso de todos os cidadãos à moradia, ao transporte público, ao saneamento, energia elétrica, a iluminação pública, à saúde, à comunicação, à educação , ao lazer, ao abastecimento e a segurança, assim como a preservação dos patrimônios ambientais e culturais.

Art.100- A sede do distrito que contar com mais de 25 (vinte e cinco) casas deverá ter seu perímetro urbanizado, criando-se infra-estrutura necessária para manter o homem com o mínimo de conforto urbanístico e social.

Art.101- O poder público Municipal, por si ou por seus concessionários é obrigado a colocar, tratar e destinar adequadamente os resíduos sólidos domiciliares e limpeza urbana.

Art. 102- cabe ao poder público municipal a criação e administração de um viveiro do Município para o fornecimento de mudas de árvores frutíferas e nativas para escolas e comunidade.

CAPITULO VII

DA AGROPECUÁRIA E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.103- O Município no desempenho de sua competência e organização econômica planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e da pecuária local.

§.1º- São objetivos da política agropecuária, as medidas que promovam operacionalizem o desenvolvimento harmônico, principalmente o da pequena propriedade.

I- O incentivo ao cooperativismo ao associativismo e sindicalismo.

II- A assistência técnica e extensão rural direcionada prioritariamente aos pequenos produtores rurais.

III- O fomento e incentivo na produção de hortifrutigranjeiros, para o abastecimento da central regional.

IV- A produção de alimentos de primeira necessidade, para o abastecimento da população local.

V- O incentivo as agro-indústrias sobre o controle dos produtores.

VI- A preferência aos projetos de procedência comunitária nos financiamentos públicos fiscais.

VII- O melhoramento zootécnico do rebanho municipal.

VIII- Os programas de eletrificação e telefonia rural.

IX- O desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade do uso do solo levado em conta a proteção do meio ambiente.

X- A habitação, a educação e o saneamento no meio rural.

§.2º- O município complementará recursos orçamentários próprios e através convênios com o Estado, para atendimento à assistência técnica e extensão rural, que dará prioridade ao atendimento dos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, e às formas associativas.

§.3º- Os termos da política que designa, este artigo, será criado por lei o Fundo Municipal de desenvolvimento dos pequenos estabelecimentos rurais, com recursos orçamentários do Município e com os provenientes de convênio com o Estado

destinados ao funcionamento de programas especiais de apoio as atividades agropecuária em forma associativa .

Art.104- Organizar o conselho Municipal de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio ambiente, tanto entre outras competências no planejamento da Política agropecuária , a partir de planos plurianuais , devendo a Lei regulamentar o mandato e a forma de eleição de seus membros.

Art.105- Na elaboração e discussão da proposta orçamentária será assegurada a participação de um representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais, Emater, Secretaria Municipal da Agricultura e condomínios rurais .

Art.106-Será destinado dos recursos Orçamentários do Município, para a manutenção e desenvolvimento da agricultura, previsto na constituição Federal de 1988

PARÁGRAFO ÚNICO- Os recursos do orçamento destinado a agricultura, não poderão ser utilizados ou desviados para outros setores.

Art.107- Cabe ao Município, proibir a caça e pesca predatória, também queimadas de resíduos das lavouras como forma de conservação do solo.

Art.108- O poder Executivo Municipal se comprometerá a executar com máquinas e equipamentos próprios, ou através de convênios, projetos que visem o desenvolvimento do setor agropecuário e defesa do meio ambiente , priorizando seu apoio de formas associativas ou comunitárias.

SEÇÃO II
DO MEIO AMBIENTE

Art.109- Todo cidadão tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, bem de uso comum do povo e essencialmente adequada a qualidade de vida impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art.110- As florestas, matas ou espécies vegetais e animais raros existentes no território municipal , constituem bens de interesse público, e serão preservados conforme disposto na Legislação Federal e Estadual, na presente Lei Orgânica e na legislação complementar, salvo acordo do Município com a união, quanto as funções

Art.111-É assegurado a proteção às florestas e matas que por sua localização, servirem a qualquer dos fins seguintes:

I- Conservar e proteger os cursos e fontes de água.
II- Evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais.
III- Proteger espécies raras na fauna.

Art.112- Todo o estabelecimento comercial ou industrial que consumir lenha, fica obrigado a repor seis árvores por metro cúbico de lenha.

Art.113.O município implantará política tornando obrigatório o reflorestamento das margens dos rios, e cursos de água na extensão proporcional a 20 (vinte) metros, sendo que nestes locais não poderão ser realizadas construções.

Art.114. Os alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais serão concedidos as pessoas físicas ou jurídicas, somente após plena

comprovação do atendimento às normas estabelecidas de proteção ao meio ambiente e à vida humana.

Art.115- É vedado o armazenamento de inseticidas e pesticidas em locais de acesso público ou animais, ou em locais onde se armazenem alimentos ou produtos transformáveis em alimentação humana ou animal.

Art.116- Toda e qualquer embalagem de pesticida, após a utilização é de responsabilidade de seu usuário, que responderá pelos problemas dela advindo.

§. 1º- Para que se diminuam os problemas de contaminação, as embalagens serão colocadas em depósito de lixo tóxico que serão construídos no meio rural de forma comunitária conforme o modelo a ser fornecido pelo órgão de assistência técnica e extensão rural.

§.2º- É vedado o abastecimento de máquinas de pulverização terrestre ou áreas diretamente de cursos de água , fonte, açudes ou lagoas, bem como sua lavagem ou limpeza nestes locais.

Art.117- Todo o trabalho de recuperação, conservação e manejo do solo e da água que venha a ser realizado, seguirá as normas e tecnologia do Programa Nacional de Microbacias hidrográficas devidamente as realidades locais.

§.1º- Os trabalhos, a que se refere este artigo, serão direcionadas pela comissão Municipal de Microbacias hidrográficas e coordenadas pela secretaria Municipal de Agricultura .

§.2º- Cabe ao poder Executivo o fornecimento de máquinas pesadas que forem necessárias à eliminação de vossorocas e valetas nas divisas de propriedades, reconstrução de estradas, construção de açudes e de terraços de retenção, ou outras que venham a ocorrer .

CAPITULO VIII
DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Art.118-A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais que visem a redução de riscos de doenças.

Art. 119- O município integra, com a União e o Estado com recursos da seguridade social, o sistema único descentralizado de saúde, cujas as ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I- Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais .

II- Participação da comunidade.

§.1º- A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§.2º-As instituições privadas poderão particular de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e os seus fins lucrativos.

§.3º- É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções à Instituições Privadas com fins lucrativos.

Art. 120- Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos , hemoderivados e outros insumos.

II- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica , bem como a saúde do trabalhador .

III- Ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde.

IV- Participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico.

V- Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico.

VI- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional , bem como bebidas e água para consumo humano.

VII- Participar do controle e fiscalização dos produtos, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII- Garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitar a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante pesquisa ou tratamento.

IX- Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária incluídos os relativos à saúde do trabalhador.

X- Propor atualizações de código sanitário municipal.

Art.121-Sempre que possível o Município promoverá:

I- Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de primeiro grau.

II- Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.

III- Combate as moléstias especificas, contagiosas e infectocontagiosa.

IV- Combate ao uso de tóxicos .

V- Serviços de assistência a maternidade e a infância.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao município suplementar se necessário a Legislação Federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituirão o sistema único.

Art.122- È vedado aos serviços de saúde cobrar pela assistência ao usuário.

Art. 123.-O Município manterá, dentro de suas possibilidades equipamento móvel par atendimento médico, odontológico e farmacêutico das comunidades do interior .

Art.124- O Município poderá definir e colocar em prática uma política de saúde e de saneamento básico, interligando com os programas da união e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva, devendo para tanto entre outras medidas :

I- Dinamizar o atendimento nos postos de saúde já existentes, aproveitando-os de forma permanente e racional .

II- Instalar postos de saúde nas principais comunidades do interior

III- Manter serviços de ambulância durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive feriados, dias santos e fins de semana.

IV- O poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema Ùnico de Saúde .

Art.125- Os recursos repassados pelo Estado e União à saúde do Município, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art 126-A saúde retrata a organização social e econômica de um país , Estado ou Município , quanto a cidadania do indivíduo tendo como condicionamento o direito à terra , à moradia, à educação, a vida , ao trabalho, ao transporte, ao vestuário ao lazer ao consumo e aos serviços essenciais.

Art. 127- È de competência do Município criar o conselho Municipal de saúde , com poderes deliberativos.

Art-128- O conselho Municipal de saúde com ampla representação da comunidade objetiva fixar as diretrizes da política Municipal da saúde e controlar a sua execução .

Art.129- O conselho Municipal da saúde é composto pelas instituições públicas da área da saúde , e por representantes dos usuários devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

CAPITULO IX
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art.130-A educação, direito de todos e dever do Estado, Municípios e da família, baseado na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, do meio ambiente e aos valores culturais, visa o desenvolvimento do educando como pessoa e a qualificação par o exercício consciente da cidadania e o trabalho.

Art. 131-O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para o acesso permanência na escola .

II- Liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

III- Pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;

IV- Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais ;

V- Valorização dos profissionais do ensino ;

VI- Gestão democrática do ensino público;

VII- Garantia de padrão de qualidade;

VIII- O compromisso com a luta emancipatória dos trabalhadores, o combate de todas as formas de descriminação, especialmente racial, sexual e religiosa;

IX- Dimensão ético-religiosa, formação da consciência moral, cultivo da religiosidade numa relação consigo mesmo, com seus semelhantes, com Deus e com o mundo alicerçada nos valores trancendentes.

Art. 132- O Município em colaboração com o Estado complementará o ensino público com programas permanentes e gratuítos de material didático, transporte, alimentação assistência à saúde e de atividades culturais esportivas.

Art.133- Os programas de que trará o artigo anterior serão mantidos nas escolas , com recursos financeiros específicos que são destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 134.- È dever do Município, em colaboração com o Estado:

I- garantir o ensino público, obrigatório e gratuíto, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II- Promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- Manter cursos profissionalizantes, abertos a comunidade em geral.

Art.135- O acesso ao ensino obrigatório e gratuíto é direito subjetivo.

§.1º- Compete ao Município articulado com o Estado recenciar os educandos para o ensino fundamental, fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§.2º- Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§.3º- A comprovação do cumprimento de dever de freqüência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumentos apropriados regulados em lei.

Art.136- O município aplicará, no exercício financeiro , no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, em Educação, Cultura e Desporto sendo que o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) será aplicado no ensino Público. (Alterado pela Emenda 05/98).

PARÁGRAFO ÚNICO- È vedado às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título .

Art.137-Anualmente o prefeito publicará relatório da execução financeira das despesas em educação , por fonte de recursos, discriminados os gastos mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO- A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art.138- O município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual .

Art.139- A lei estabelecerá o plano Municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo poder público, que compreende:

I- Erradicação do analfabetismo:
II- Universalização do atendimento escolar;
III- Melhorias de qualidade do ensino;
IV- Formação para o trabalho;
V- Promoção humanística , cientifica e tecnológica.

Art.140- O Município em colaboração com o Estado promoverá;

I- Política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para o atendimento de sua clientela;

II- Cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e, em que houver necessidade.

III- Política especial para formação a nível médio de professores para séries iniciais do ensino fundamental.

§.1º- Para a concessão previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições;

§.2º- O estágio decorre da formação referida no inciso III, será remunerado na forma da lei

Art. 141- È assegurado aos país, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de sindicatos, associações grêmios e outras formas

PARÁGRAFO ÚNICO- Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das atividades referidas neste artigo.

Art.142- As escolas públicas municipais contarão com conselhos Escolares constituídos pela direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade Escolar, na forma da lei.

Art.143- Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição da comunidade, através de programação organizadas em comum

Art- 144- È responsabilidade do poder público a garantia de educação especial aos deficientes , em qualquer idade, bem como as modalidades que lhes forem adequadas .

Art.145- O poder Público garantirá, com recursos específicos, que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

§.1º- Nas Escolas Públicas de ensino fundamental haverá obrigatoriamente o atendimento ao pré-escolar.

§.2º- Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolar fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação .

Art.146- O Município em cooperação com o Estado desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 147-Organizar-se-á o conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo dotado de autonomia administrativa, com suas demais atribuições e funcionamento regulados por lei.

Art.148- As escolas municipais funcionarão em turno integral ou com jornada diária mínima de 4 (quatro) horas, considerando a demanda de vagas na região, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo , conforme definição do concelho Municipal de Educação.

Art. 149- As escolas públicas Municipais localizadas no meio rural , deverão incluir em seus currículos disciplinas voltadas ao ensino Técnica-agrícola, atendendo os princípio básicos de formação com o meio do educando, especialmente a agricultura alternativa.

§.1º- Os professores de 1ª a 5ª séries deverão receber treinamento específicos para lecionar no meio rural

§.2º- Deverão ser inseridas nas disciplinas temas- que digam respeito ao meio em que vive o educando.

§.3º- È obrigatório a introdução de disciplinas de iniciação de disciplinas de iniciação à agricultura, constando nelas, entre outros assuntos associativismo, sindicalismo e cooperativismo nas escola municipais de 6ª a 8ª séries, com a mesma carga horária das disciplinas básicas, como português e matemática.

Art . 150- Além de aulas teóricas, a disciplina de iniciação a agricultura deverá conter práticas, onde o Município fornecerá o material , sementes e insumos par o desenvolvimento e incentivo a projetos agrícolas de acordo com a comunidade .

Art. 151- São obrigatórios para o 1º grau rural as disciplinas de ecologia e técnicas agrícolas adequada as necessidades e a realidade local.

PARÁGRAFO ÚNICO- No tocante à disciplina de Ecologia sua obrigatoriedade é estendida às escolas do meio urbano .

Art.152- currículo Escolar das Escolas Municipais deverá adotar, como disciplina a educação para o trânsito e prevenção ao uso do fumo, álcool, e psicotrópico.

Art.153- O ensino religioso deverá receber por parte das autoridades educacionais do Município, tratamento igual a todas as demais disciplinas do conteúdo curricular.

Art. 154- Lei ordinária implantará o plano de carreira do Magistério Público Municipal.

Art.155- È obrigatório em todas as Escolas Municipais o ensino dos Hinos: Nacional, Estadual, Municipal e o hasteamento dos pavilhões em datas cívicas, respeitando o patriotismo e cultuando o civismo.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DOS DIRETORES DE ESCOLAS

Art. 156- A escolha dos diretores de Escolas Municipais será feita mediante eleições diretas e secretas pelos pais ou responsáveis de alunos, por um representante dos alunos de cada turma de aula, demais professores e funcionários de Educando para o mandato de 2 (dois) anos , revogável a qualquer tempo pela maioria daqueles que estiverem aptos e em condições de votar.

§.1º- A revogação só será possível, se 60% (sessenta) por cento das pessoas em condições de votar, ou mais, estiverem de acordo e praticarem o voto.

§-2º-As eleições de Diretores de Escolas Municipais somente ocorrerá após noventa (90) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

§-3º-O regulamento do processo eleitoral de escolha de diretores de Escolas Municipais

§-3º O regulamento do processo eleitoral de escolha de Diretores de Escolas municipais será objeto de Lei ordinária no prazo de 60 (sessenta) dias apartir da promulgação desta lei orgânica.

SEÇÃO III
DA CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER

Art-157- É obrigação do Município e direito do cidadão a conservação e proteção do patrimônio histórico, cultural e turístico.

Art.158- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, amparará a cultura e protegerá de modo especial monumentos e as paisagens naturais.

Art. 159- O poder público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância tombamento, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação, observando que:

I- Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Estado, receberão incentivos da Prefeitura para a sua preservação e conservação

II- Os danos e ameaça ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei, mediante ação do município.

III- As instituições públicas municipais deverão priorizar a ocupação dos prédios tombados do município, desde que haja ofensa a sua preservação.

IV- O Município dedicará atenção especial à aquisição de bens culturais à aquisição de bens culturais e históricos para garantir a sua preservação.

V- O Município proporcionará a atualização permanente e a manutenção do acervo da biblioteca pública municipal.

Art. 160- O Município deverá promover a história de Vitória das Missões, das Missões Jesuíticas, do Rio Grande do sul e do Brasil, especialmente incentivando os movimentos culturais dedicados a história, à música e as artes cênicas, fornecendo meios adequados para o seu desenvolvimento.

I- Cabe ao Município oferecer cursos e palestras de especialização aos professores, para que os mesmos possam transmitir conhecimento relativo ao tradicionalismo aos alunos.

II- As instituições educacionais deverão proporcionar em seu currículo, disciplina que priorize o incentivo e culto as tradições gaúchas.

Art.161- Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o município definindo diretrizes e observando ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico .

Art.162- O poder Executivo municipal elaborará inventário e regulamento do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observando a competência da União do Estado.

Art.163- È dever do município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observando:

I- A autonomia das entidades desportivas, dirigentes de associações quanto a sua organização e funcionamento.

II- A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, construindo instalações esportivas e recreativas para as escolas municipais e para as comunidades do município, inclusive na cidade .

III- O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art- 164- O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações do esporte amador, sendo que os amadoristas e os colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade.

Art.165-O Município deverá reservar uma área de lazer e cultura para a população.

TITULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art- 166- Esta lei orgânica, aprovada pela câmara de vereadores, e assinada por todos os vereadores, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA DAS MISSÕES, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

VEREADORES

AMADEUS REIS DA SILVA-PDT
EVIO BUENEVIDES MACIEL-PDT
GENTIL MISSIO-PDT
BALDUINO KLAT-PDT
HELIO KAIPER-PDT
PAULO ROBERTO COLETTO-PPR
ALDI MINETTO-PPR
JOÃO BORCHARTT-PPR
SERGIO SOMAVILLA DOS SANTOS-PMDB

SUPLENTES

SERGIO PINTO MACIEL-PDT
JOSÉ REIS-PDT
LUIS MISSIO-PDT
AMADO POSSEBOM-PPR
OLGA STEINHORST-PPR
EDEMAR POMBLUM-PPR
TEOBALDO KOCH-PDT
JUNIOR NETTO-PDT
RUI MEDEIROS-PPR
EVIO DA ROSA-PPR